



Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

Informação nº 584/2022

Interessado:	Município de Boa Vista do Sul – Poder Legislativo.
Consultente:	Dra. Carina Carminatti Milchareck, Assessora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa:	Resolução nº 02, de 28 de junho de 2013, cujo objeto foi o de criar o cargo de Assessor Jurídico, nela previu, também, sua remuneração. Essa previsão se constitui em inconstitucionalidade parcial da Resolução face a previsão do art. 51, IV, da Constituição Federal, que estabelece sejam as remunerações dos cargos do Legislativo fixadas por lei. No entanto, os efeitos gerados no tempo por tal previsão ficam ressalvados pelo princípio da segurança jurídica. Sugestão para regularizar os pagamentos aos titulares do cargo. Considerações.

Solicita a consultente, por meio de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 12.126/2022, manifestação sobre questão que coloca nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Boa Vista do Sul possui Resolução do ano de 2013 criando o cargo de Assessor Jurídico. Na mesma oportunidade, foi fixada sua remuneração junto à Resolução e não por meio de lei. Neste momento, ao se pretender alterar o valor do padrão de vencimentos do cargo, foi verificada tal inconstitucionalidade. Oportuno destacar que o valor somente foi objeto de revisão geral anual, sempre por meio de lei, sem qualquer outro reajuste. Em contato telefônico pela manhã do dia 21/02 com o Dr. Borba, para regularizar a situação, o Dr. orientou na formalização de um projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, para estabelecer que a remuneração fixada por aquela Resolução ficaria acolhida pela lei desde a sua constituição. Aconselhou ainda, a encaminhar o modelo do projeto para que fosse analisado. Assim, encaminhamos a proposição conforme as recomendações e já acrescentando o reajuste/readequação do valor do padrão de vencimentos do cargo. Também encaminha-se a Resolução nº 02/2013, tudo para análise.

Examinada a questão, passamos a opinar.

1. Efetivamente, a criação do cargo de Assessor Jurídico na estrutura administrativa da Câmara, pela Resolução nº 002, de 08 de junho de 2013, fixando nessa mesma norma jurídica sua remuneração, neste particular contrariou a determinação do art. 51, inciso IV, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a exigir que a remuneração dos cargos do Legislativo fosse fixada por lei, em sentido estrito, naturalmente, de sua iniciativa privativa.

2. No entanto, embora a inconstitucionalidade parcial verificada, que consistiu na fixação da remuneração do cargo criado por meio de resolução, o certo é que a norma passou a gerar efeitos plenos desde a sua incorporação ao ordenamento jurídico, o que não afasta, porém, o dever do Poder Público de regularizar aquela deficiência na criação do cargo.

3. Nesse sentido, em situações irregulares semelhantes, em que se estabelece vantagem a servidor sem o indispensável suporte legal, mas que sua percepção, seus efeitos, se tenham estendido por considerável tempo, sem que o beneficiado tenha concorrido com má fé para essa inconstitucionalidade, aplica-se o princípio da segurança jurídica. É que no caso, se contrapõe dois princípios juridicamente relevantes, o da legalidade e o da segurança jurídica, devendo o intérprete fazer prevalecer para solucionar o impasse criado o que melhor atenda aos interesses da sociedade.

4. A esse propósito, oportuniza-se a citação de trecho do notável Estudo sobre o tema, “Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo”, do brilhante jurista gaúcho Almiro do Couto e Silva, publicado na Revista nº 57 da PGE – Procuradoria



Geral do Estado, pgs.13/31, quando, já nas conclusões de seu impecável estudo, afirma:

É importante que se deixe bem claro, entretanto, que o dever (e não o poder) de anular os atos administrativos inválidos só existe, quando o confronto entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica o interesse público recomenda que aquele seja aplicado e este não. Todavia, se a hipótese inversa verificar-se, isto é, se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá o dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjugação da boa fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido. Deixando o ato de ser invalidado e dele havendo resultados benefícios e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto da invalidade. E nem poderá, igualmente, ser revogado, porque gerou Direitos Subjetivos.

5. Assim, como os atos praticados pela Administração quando eivados de qualquer irregularidade devem ser revistos e adequados às normas legais, como há essa oportunidade pela alteração da remuneração do cargo criado que deverá ser feita por lei, em sentido estrito, poderá estar prevista nessa lei dita regularização. Nesse sentido anexou a considente anteprojeto de lei o qual, com pequenas alterações que passamos a sugerir, poderá ter esse efeito.

Projeto de Lei nº

Altera a remuneração do cargo de Assessor Jurídico do Poder Legislativo, criado pela Resolução Plenária nº 02, de 28/06/2013, convalidando os efeitos da remuneração nela fixada, até a vigência desta Lei.

Art. 1º A remuneração do cargo de Assessor Jurídico do Legislativo, criado pela Resolução nº 02, de 28 de junho de 2013, nela estabelecendo como remuneração o padrão CCL 01, no valor de R\$ 1.562,08, (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), com a alteração desse padrão passa a ser de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Art. 2º Ficam homologados os pagamentos da remuneração aos servidores titulares do cargo, fixada pela Resolução nº 02/2013, efetuados até a vigência desta Lei.



Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 299829860008412266	
--	--	--